

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O
FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO
AMBIENTE DIGITAL**

**THE LACK OF SPECIFIC LEGISLATION ON
IDEOLOGICAL FALSEHOOD AND THE
PHENOMENON OF FAKE NEWS IN THE
DIGITAL ENVIRONMENT**

José Fernando Cerqueira da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fernandocerqueira1.fc@gmail.com

Marcondes da Silva FIGUEIREDO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: adv.marcondesjr@gmail.com



RESUMO

O presente estudo como objetivo principal abordar o levantamento de informações sobre a Falta de Legislação Específica Acerca da Falsidade Ideológica e o Fenômeno das fake news no Ambiente Digital, expondo a fragilidade do sistema jurídico e o posicionamento tanto doutrinário como das leis que tipificam a conduta criminosa de tais crimes, bem como seus fundamentos jurídicos sobre a vasta dimensão do campo da web. Os dados relevantes do Código Penal Brasileiro estarão relacionados às características diretas das sanções aplicadas de acordo com a ética e a moral vigentes no país. Todavia, ao se chegar a uma conclusão, será mostrado como os casos vêm crescendo ao longo do tempo e o surgimento e a conscientização para a redução desse tipo de crime se tornará real. Após breve estudo de casos concretos e suas resoluções em relação ao direito penal, decretos e analogia, ficou evidenciada a vulnerabilidade para julgar casos que requerem a aplicação da lei que trata de crimes virtuais. A solução que tem sido aplicada ao julgamento de conflitos relacionados a crimes cometidos em ambiente virtual tem sido feita por jurisprudência e leis existentes, mas ainda não estão totalmente efetivas. A pesquisa foi modelada metodologicamente por uma abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, formatada por um método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários. Contudo, conclui-se que falta legislação para lidar com um conflito que cresce cada vez mais em nosso meio na medida em que nos tornamos cada vez mais dependentes do ambiente virtual.

Palavras-chave: Falsidade ideológica. Fake news. Código Penal Brasileiro. Ética. Moral.

ABSTRACT

The main objective of the present study is to approach the collection of information about the Lack of Specific Legislation About Ideological Falsity and the Phenomenon of fake news in the Digital Environment, exposing the fragility of the legal system and the positioning both doctrinal and the laws that typify the criminal conduct of such crimes, as well as their legal foundations on the vast dimension of the web field. The relevant data from the Brazilian Penal Code will be related to the direct characteristics of the sanctions applied in accordance with the ethics and morals in force in the country. However, when

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

reaching a conclusion, it will be shown how cases have been growing over time and the emergence and awareness of reducing this type of crime will become real. After a brief study of concrete cases and their resolutions in relation to criminal law, decrees and analogy, the vulnerability to judge cases that require the application of the law that deals with virtual crimes was evidenced. The solution that has been applied to the judgment of conflicts related to crimes committed in a virtual environment has been made by jurisprudence and existing laws, but they are not yet fully effective. The research was methodologically modeled by a deductive approach and bibliographic procedure, formatted by a positivist method where legislation and doctrinal positions were analyzed. However, it is concluded that legislation is lacking to deal with a conflict that is growing more and more in our environment as we become increasingly dependent on the virtual environment.

Keywords: Ideological falsehood. Fake news. Brazilian Penal Code. Ethic. Moral.

INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste estudo será discorre acerca da falta de legislação específica para combate das fake news e a falsidade ideológica no ambiente digital. No entanto, a presente pesquisa foi realizada, por meio de compilação bibliográfica, bem como fontes doutrinarias e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Devido à grande variedade de infrações possíveis cometidas em ambiente virtual, percebeu-se um problema jurídico, em termos de tipificação, mais voltado para os crimes de natureza mista e pura, uma vez que os crimes virtuais comuns já possuem arcabouço jurídico vigente, enquanto os crimes de natureza mista podem ser utilizados os dispositivos em vigor no Código Penal Brasileiro, visto que, muitas vezes, ataca o patrimônio físico das vítimas (PINHEIRO, 2000).

Defendendo a sucinta aplicabilidade do direito penal aos crimes em questão, alguns especialistas da área de crimes cibernéticos acreditam que a atual legislação brasileira atende a um bom percentual dos requisitos dos crimes cometidos digitalmente. Por outro lado, há um seguimento de especialistas que defendem a implicação de penas mais severas para crimes cometidos em ambiente virtual, que defendem a necessidade de legislação específica para crimes cometidos no meio ou pelo meio ambientes, ou mesmo aumento de sanções, entendendo que as penalidades previstas na legislação vigente não são

proporcionais dadas a celeridade com que os danos podem ser causados dessa forma (BUENO, 2013).

Deste modo, na tentativa de solucionar os problemas enfrentados no território brasileiro, foi instituída a Lei popularmente conhecida como Carolina Dieckmann, que tipificou alguns crimes cometidos em ambientes virtuais, os Crimes Virtuais Puros (ROCHA, 2014). Todavia, a lei sancionada inclui algumas modificações ao atual Código Penal Brasileiro, atribuindo dois artigos: o artigo 154-A e o artigo 154-B, que descrevem os crimes relativos à invasão do dispositivo de computador e sua proteção penal. Outros dois artigos existentes o seu texto alterado, sendo o artigo 266 e o artigo 298, que incluíram os termos informáticos nas infrações previstas e meios de falsificação dos cartões de crédito e de débito na sua escola.

No entanto, em boa hora neste instante existam algumas normas que tratam do artigo em tela, o distribuição jurídico brasileiro até agora não é eficiente para que todas as pessoas que utilizam os meios tecnológicos tenham proteção. Assim, o mais adequado seria que o Direito acompanhasse as transformações e a estável desenvolvimento da sociedade, adaptando-se dessa forma ao universo virtual, incessantemente trabalhando visando garantir a garantia dos direitos humanos fundamentais.

A pesquisa foi modelada metodologicamente por uma abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, formatada por um método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários. Levantando-se a seguinte problematização: Quais as medidas a serem tomadas pelo estado frente à falta de legislação específica acerca da falsidade ideológica e o fenômeno das fake news no ambiente digital?

CRIMES VIRTUAIS

A Internet é, sem dúvida, a maior revolução tecnológica do século passado. Com sua expansão, surgem novas tecnologias da informação, trazendo mudanças ao contexto social contemporâneo. A comunicação virtual entre as pessoas está se acentuando de forma inédita, o que contribui positivamente para o fenômeno da globalização, pois cria novas oportunidades de práticas de negócios, novos relacionamentos, agilidade e acesso irrestrito à informação, entre outras coisas. Por outro lado, a utilização deste importante meio técnico para a execução de infrações penais está aumentando (TRENTIN, 2012).

Portanto, na visão do Professor Reginaldo César Pinheiro:

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio contemporaneamente se percebe e que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet um espaço livre, acabam por ceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais (2001, *apud* FIORILLO; CONTE, 2016, p. 183).

Todavia, com o advento desse ambiente de relacionamento digital atemporal, os sistemas jurídicos ao redor do mundo iniciaram uma cruzada para elaborar ou mesmo atualizar suas legislações a fim de abraçar essa nova realidade (PINHEIRO, 2014).

Para Assunção (2018), é tarefa do Estado constitucional democrático garantir a seus cidadãos o desenvolvimento pacífico e a convivência de iguais nas mesmas condições que o guardião da ordem social. Nesse sentido, finalmente intervém na nova sociedade da informação, no chamado ambiente virtual, criando regulamentações que limitam a Internet e a troca de informações por meio da tecnologia.

Neste contexto, o crime virtual deve ser analisado sob diferentes perspectivas devido às suas peculiaridades comparado com o "crime real" que tem localização precisa e ação mais fácil das autoridades policiais, o crime virtual dispensa o contato físico entre vítima e agressor, ocorrendo em ambiente sem pessoas, governo ou território, além de não gerar, a princípio, sentimento de violência para um segmento social específico, sem padrões para sua ocorrência (SYDOW, 2009).

Nestas circunstâncias, os crimes virtuais inapropriados mais recorrentes no mundo digital são velhos conhecidos dos sistemas jurídicos, como crimes contra a honra, discriminação, ameaças, fraude, deturpação, e agora há mais ocorrências deles. No caso da internet, a possibilidade de anonimato incentiva o descumprimento de regras, pois gera maior certeza de impunidade (PINHEIRO, 2014).

Segundo Fiorillo e Conte (2016), o crime informático tem como uma das suas principais características a informatização global, sendo a mais relevante a transnacionalidade, uma vez que praticamente todos os países hoje têm acesso ou fazem uso da tecnologia informática, de forma a que seja possível cometer uma infração penal em qualquer parte do país, a chamada sociedade global.

No entanto, tendo em conta esta propriedade da rede, está disponíveis na Internet uma série de serviços para quem pretende lucrar indevidamente com as atividades dos operadores do "cibercrime". No entanto, são ofertas para criar documentos falsos ou certificados de conclusão de curso, vender dinheiro falso e fornecer serviços ilegais de

mudança de velocidade de conexão à Internet oferecidos por operadoras de telecomunicações.

CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais, além das características de crimes “reais”, são identificados como cometidos por meio do uso de dispositivos tecnológicos. Alguns estudiosos, como o professor Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011), usam outras nomenclaturas para lidar com crimes virtuais. Neste sentido, embora não haja consenso entre os estudiosos que abordam o tema e a diversidade de nomenclaturas sobre o tema, todas englobando as diversas condutas ilegais realizadas por algum tipo de dispositivo tecnológico, a serem utilizados. Neste estudo, será utilizado “crime virtual”, pois se entende que a condução do comportamento se dá em ambiente virtual.

Ainda, os professores Damásio de Jesus e José Antônio Milagres (2016) corroboram com esse conceito, ao concluírem que os crimes virtuais são fatos típicos e antijurídicos cometidos por meio ou contra a tecnologia da informação, ou seja, um ato típico e antijurídico, cometido por meio da tecnologia da informação em geral, ou contra um sistema de computador, dispositivo ou redes de computadores.

Entretanto, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico das Nações Unidas (OCDE), em 1983, definiu crime de computador como “qualquer conduta ilegal, antiética ou não autorizada que envolva processamento ou transmissão automática de dados” (PALAZZ, 2000, *apud* FIORILLO; CONTE, 2016, p. 186).

Nesse sentido, os crimes virtuais podem ser divididos em apropriados e inadequados. A primeira é a conduta ilícita e culposa que visa prejudicar um sistema informático ou seus dados e violar sua confiabilidade, integridade ou disponibilidade. O segundo é o típico comportamento geral, ilegal e negligente cometido usando mecanismos de computador como ferramenta, mas que poderia ter sido praticado de outras maneiras (ASSUNÇÃO, 2018).

Deste modo, segundo Coelho e Branco (2016), dentro dos crimes virtuais inapropriados existem crimes conhecidos no cotidiano brasileiro. Um exemplo sério no país hoje é o da liberdade de expressão em face do discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido pela constituição, ela não pode ser exercida de forma absoluta. É importante considerar o direito à liberdade de expressão com a proteção dos direitos de terceiros, como honra, imagem, privacidade, intimidade, entre outros.

Evolução Histórica

Em território brasileiro, a Internet surgiu em meados da década de 1980, mas necessariamente em 1988, e seu objetivo era conectar algumas universidades brasileiras com instituições americanas. A partir de então, algumas outras instituições passaram a utilizar a Internet de forma limitada e privada, com o objetivo de capacitar funcionários e disseminar tecnologia. Em 1997, porém, a “Internet brasileira” começou a crescer e entrou em uma fase de grande expansão, aumentando o acesso, tornando-se necessária infraestrutura mais rápida e segura para seus usuários, levando a investimentos em novas tecnologias. Como não havia estrutura para tal expansão, foram criadas redes locais de alta velocidade, onde era e é possível utilizar a estrutura de algumas cidades (ATAIDE, 2017, p. 10).

Todavia, na medida em que a tecnologia passa a fazer parte do cotidiano do ser humano, torna-se fundamental para o indivíduo certo pressuposto de conhecimento para poder lidar com as modernidades, aprender e aprimorar as técnicas utilizadas na rede.

Gêneros dos Crimes Virtuais

Os crimes virtuais inapropriados estão sendo abordados com maior vigor, tendo em vista que o uso da internet como ferramenta com possibilidade de anonimato incentivando o descumprimento das regras tem levado a um aumento significativo de sua ocorrência. Entre estes, porém, destacam-se os crimes mais comuns: crimes de ódio em geral (anti-honra, sentimentos religiosos, bullying), crimes de violação de intimidade e intimidade (que podem ou não conduzir a novos comportamentos difamatórios), crimes de peculato, crimes de pedofilia, entre outras coisas. Assim, a Internet possibilita um mundo utópico em que as pessoas encurtam distâncias físicas e conectam as pessoas mais distantes como se estivessem próximas umas das outras (ASSUNÇÃO, 2018, p. 18).

Crimes Contra Honra

A honra é protegida constitucionalmente, tendo a condição de direito fundamental, conforme artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Todavia, os crimes contra a honra são conhecidos no cotidiano jurídico brasileiro. A honra é um direito da personalidade constitucionalmente previsto e necessário para resguardar a dignidade pessoal e a reputação do indivíduo (BARROSO, 2014).

No entanto, a honra, para a doutrina brasileira, divide-se em honra objetiva e honra subjetiva. O primeiro está relacionado à reputação e à boa reputação que o indivíduo desfruta no meio social em que vive. A segunda está relacionada à dignidade e ao decoro pessoal da vítima, ao julgamento que cada indivíduo faz de si mesmo (CUNHA, 2014).

Guilherme de Souza Nucci (2017) pontua, que a honra objetiva também pode ser chamada de objeto jurídico, o que seria a reputação ou imagem que uma pessoa possui perante terceiros, enquanto a honra subjetiva é chamada de objeto material. Dentro do tema crimes contra a honra, encontramos, na legislação penal específica, três tipos distintos de crimes: calúnia, difamação e injúria.

Na legislação, o tipo penal e as penas são diferenciados, conforme observado:

Calúnia Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
 Difamação Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 Injúria Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940, s/p).

Neste sentido, caluniar é, exatamente, imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. A difamação, por sua vez, é definida como a atribuição a alguém que de fato é não criminoso, mas ofensivo à sua reputação e, por último, a injúria, distinta de outras condutas de "imputação", determinada pela atribuição de qualidades negativas ou defeitos (NORONHA, apud CUNHA, 2014).

Crimes de Invasão de Privacidade e Intimidade

A Constituição Federal visa à proteção à privacidade e intimidade, ambos previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, sendo inseridos no rol de direitos fundamentais. Inserido pela Lei nº 12.737 de 2012 (conhecida comumente como Lei Carolina Dieckmann), tem-se a disposição legal do artigo 154-A do Código Penal a respeito da invasão de dispositivo informático, in verbis:

Artigo 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1940, s/p).

Segundo Capez (2016), os objetos jurídicos protegidos são a intimidade, a vida e a privacidade, o direito à confidencialidade dos dados contidos em um dispositivo de computador. Virtualmente sem a autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, sem necessidade de adulteração, obtenção ou destruição de dados ou informações. A segunda figura do tipo caracteriza-se por ver o “instalar” e se configura com a mera instalação de vulnerabilidade, não sendo necessária a obtenção efetiva da vantagem ilícita, sendo, portanto, crime formal.

A atriz Carolina Dieckmann foi vítima de sua invasão de computador e consequente distribuição de arquivos pessoais, ao ver suas fotos íntimas expostas na rede mundial de computadores. O objeto legal do crime tipificado no artigo 154-A é a privacidade individual ou profissional armazenada em dispositivo de computador, punindo a conduta de invasão de outro dispositivo de computador, por violação de seus mecanismos de segurança ou instalação de dispositivo de vulnerabilidade (CUNHA, 2014).

Nestas circunstâncias, o legislador buscou prever, no parágrafo 3º, uma importante ressalva para o crime, que está diretamente ligada à invasão da privacidade da vítima. Nesta situação, a invasão resulta na obtenção de conteúdos de comunicações eletrônicas privadas, informação confidencial (entre outros), aumentando a pena para seis meses a dois anos, com exceção da sua não incidência em caso de crime de maior gravidade cometido (CAPEZ, 2016). Na mesma linha, o parágrafo 4º aponta um fator majoritário fundamental do crime, vinculado ao qualificativo anterior, estabelecendo que a pena seja aumentada “de um para dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, em qualquer capacidade, de dados ou informações obtidas” (BRASIL, 1940, s/p).

Pornografia Infantil

Na Polícia Federal as denúncias mais comuns sobre crimes cibernéticos são as acerca de fraudes bancárias e pornografia infantil, o mercado de pornografia infantil no mundo movimentava mais de R\$ 4 bilhões de reais por ano, dados gerados pela Interpol mostram que o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de países que exploram pornografia infantil (SILVA, 2019, p. 17).

Antes de entrarmos neste assunto polêmico, é extremamente importante comentar sobre a arte. 234 do código penal:

O artigo 234 dispõe que o agente comete o crime de pornografia infantil quando: fazer, importar, exportar e adquirir ou ter sob guarda, para fim de comércio, ou de exposição pública, pode ser escrito, enfim qualquer objeto obsceno pode ter pena- detenção de seis meses a 2 anos, ou multa. Já no parágrafo único versa que terá a mesma pena o agente que vende, distribui ou expõe a venda ou ao público, exibição de cinematografia de caráter obsceno e que também seja em local público até mesmo por rádio audição recitação de caráter obsceno (BRASIL, 2012, s/p).

O elemento subjetivo do tipo é a intenção, a finalidade do agente temporário é divulgar ou comercializar o objeto material do delito, não sendo necessário que ele tenha acesso ao material para completar o delito, é justo fazer o material e a possibilidade de que qualquer usuário possa acessá-lo. No entanto, deve-se distinguir entre pedofilia e pornografia infantil, na medida em que se trata de uma perversão sexual em que o adulto vivencia sentimentos eróticos com crianças e adolescentes, enquanto a pornografia infantil não exige a relação sexual entre adultos e crianças, mas a comercialização de eróticas ou fotografias pornográficas de crianças e adolescentes (INELLAS, 2004. p. 46).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 240 estabelece algumas penalidades para o pedófilo e aquele que divulga ou comercializa imagens, vídeos envolvendo crianças em cena de sexo, ou seja, pornografias infantis.

Artigo 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena que, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. Art. 241 – Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (BRASIL, 1990, s/p).

Deste modo, segundo Pinheiro (2010), Para localizar o agente que cometeu alguma das condutas previstas nos referidos artigos, é quase sempre necessário desvendar o mistério, pois é necessário localizar quem cometeu a conduta ilícita e depois de encontrar o culpado é necessário que as provas eletrônicas sejam analisadas por um técnico rigoroso para que sejam aceitas nos processos. Além das dificuldades investigativas inerentes à Internet, a polícia também enfrenta a questão da territorialidade, como se a página fosse hospedada por um provedor estrangeiro, em um país como os Estados Unidos da América onde qualquer tipo de manifestação de opinião é totalmente livre, e não é possível solicitar a remoção da página ou mensagens, nem mesmo para processar o autor.

Legislação Vigente

Os primeiros atos legislativos no território brasileiro ocorreram por meio do plano nacional de informática e automação realizada por meio da Lei 7.232 de 1984, que dispôs sobre as diretrizes da informática no território brasileiro. Em seguida, foi elaborada a Lei nº 7.646, de 1987, sendo revogada pela lei 9.609, de 1998, que foi a primeira a caracterizar infrações informáticas em seu despacho.

Em uma breve retrospectiva histórica, deve-se destacar que o desenvolvimento e a ampliação do acesso à tecnologia, e em sentido estrito às redes sociais, onde os indivíduos se tornaram sujeitos ativos na produção de conteúdos e atuação nas redes, é um tema recente (BARBOSA et al, 2014).

Tavares, (2012), destaca que dada a tempestividade da maioria dos atos e interações sociais nas redes, é compreensível que a legislação ainda esteja em processo de atualização, neste sentido no passado recente os crimes cometidos no ambiente virtual têm sido praticados por analogia tipificada. No caso dos tipos penais comuns, cujo comportamento foi praticado no ambiente virtual, ocorre de forma análoga ao comportamento enquadrado no tipo geral.

Para Siqueira et al (2017, p. 122), a legislação atual desafia as dificuldades que os órgãos judiciais e investigativos têm em identificar os sujeitos ativos dos crimes, que se deve às nuances tecnológicas que facilitam a fuga e ocultação da autoria, isto se deve principalmente ao “grande número de usuários deste novo tecnologia e a possibilidade de colocar informações falsas sobre o seu endereço”.

No Brasil a Lei 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, que veio substituir a Lei 7.646 de 18 de dezembro de 1987, trouxe para a legislação considerações inovadoras sobre tecnologia virtual ao prever a proteção da propriedade intelectual de um programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências.

A referida legislação também previa a proteção dos direitos autorais e o registro de programas virtuais, garantia aos usuários de programas de computador, contratos de licença de uso, venda e transferência de tecnologia, e também previa "infrações e penalidades", em seu capítulo quinto, no que pode ser considerado como a primeira tipificação focada notavelmente em crimes virtuais.

Diante da necessidade imediata de aprimorar a legislação de crimes cibernéticos ou virtuais, em 2012 o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.737, de 30 de novembro de

2012, que dispôs sobre a tipificação penal dos crimes de informática e alterou o Código Penal (BARBOSA et al., 2014).

Embora a Lei 12.737 tenha representado uma importante inovação regulatória relacionada à prática criminosa virtual, ela se mostrou insuficiente, forçando a aprovação de novas regulamentações como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965. Neste contexto, Siqueira (2017) pontua a intenção de aprovar o Marco Civil da Internet nos seguintes termos:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido (SIQUEIRA et al., 2017, p. 126).

Apesar das considerações de pressão popular para aprovar uma lei aumentando as penas para cibercriminosos que coloquem em risco a vida de terceiros e a necessidade de aprovar algum tipo de código que regule todas as relações na rede, como premissas para a aprovação do Marco Civil da Internet é verdade, é sintomático que a adoção da norma venha com muita pressão do Executivo ao Legislativo, principalmente após a divulgação de diversos casos de espionagem a chefes de Estado e líderes mundiais, inclusive o Brasil (SILVA; BEZERRA; SANTOS; 2016).

Nesse cenário surge o Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da Internet no território brasileiro, bem como diretrizes para a atuação da União dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios nesta matéria (BRASIL, 2014).

A Lei 12.965, em seus artigos primeiros, indica os fundamentos, princípios, objetivos e conceitos fundamentais aplicáveis à matéria. Vale destacar também os princípios contidos no artigo 3º: disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - Garantir a liberdade de expressão, comunicação e expressão definida pela Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - Proteção de dados pessoais na forma da lei; IV - Preservar e garantir a neutralidade da rede; V - manter a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com as normas internacionais e promovendo o uso das melhores práticas; VI - Responsabilidade dos agentes de acordo com sua atividade de acordo com as disposições legais; VII -

preservando o caráter participativo da rede; VIII – Liberdade de modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitantes com os demais princípios estabelecidos nesta lei (BRASIL, 2014).

Os conceitos mencionados no artigo 5º e artigos relacionados incluem internet, endereço de protocolo de internet (IP), conexão de internet, administrador autônomo de sistema, log de conexão, aplicativos de internet e logs de acesso de aplicativos de internet (BRASIL, 2014).

Para Tomasevicius Filho (2016), um aspecto marcante da Lei 12.965 é o contraste entre sua finalidade regulatória e a oferta de maior segurança e respaldo jurídico para a Internet, bem como as relações desenvolvidas em sua área e a intenção clara e discernível de o legislador. Para evitar qualquer impressão de afastar a censura e intervenção estatal nas relações deste meio, o legislador teve a peculiaridade neste sentido de referir-se aos direitos constitucionalmente garantidos como garantia da liberdade de opinião, comunicação e expressão de opinião. Houve esforços do legislador para normalizar as relações sociais que ocorrem dentro da Internet, houve críticas à legislação por suas brechas, principalmente porque as regras nela contidas “não abrangem todo o campo de atuação dos criminosos na Internet”, deixando algumas brechas previstas em outra legislação, como a regulamentação das compras online” (SIQUEIRA et al., 2017, p. 126).

Entre outras circunstâncias que podem ser usadas por criminosos para perpetrar suas práticas criminosas. No entanto, no que se refere ao compêndio normativo voltado ao combate às infrações civis e criminais, a Lei 12.965 preocupou-se, portanto, com a atenção e a regulamentação. Outro aspecto que recebeu grande atenção do legislador foi o combate às infrações cíveis e criminais praticadas sob o manto da privacidade na Internet. Se, do ponto de vista social, a internet possibilita o contato interpessoal anônimo, do ponto de vista técnico, toda ação realizada na internet está sujeita a cadastro por provedores de acesso e conteúdo, o que possibilita a identificação dos usuários (TOMAS E VICIUS FILHO, 2016, p. 274).

Nesse sentido, SIQUEIRA et al. (2017), aponta que o artigo da referida Lei visa oferecer ao indivíduo subsídio normativo para a guarda de informações que possam servir de prova em processo judicial. Todavia, além do Marco Civil da Internet (Lei 12.965), Lei Carolina Dieckmann, (Lei 12.737) e Leis 9.609, 9.610, ainda houve inovação normativo no Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo o artigo 241-A que previa a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição e publicação, ainda que por meio virtual,

de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha conteúdo sexual explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

FAKE NEWS

O termo fake news ganhou força mundial em 2016, com a corrida presidencial nos Estados Unidos, época em que o conteúdo falso sobre a candidata Hillary Clinton era intensamente compartilhado pelos eleitores de Donald Trump (CAMPOS, 2020, p. 01). Neste sentido, Portuguesa (2013), pontua que para entender o que são notícias falsas, primeiro é necessário entender o conceito de notícia. Do latim *notitia*, notícia significa notoriedade, conhecimento, reputação. De forma mais ampla, notícia é a informação sobre um assunto ou acontecimento de interesse público, que pode ter sido veiculada pela mídia, o relato de um acontecimento feito por um jornalista ou mesmo a apresentação resumida de um fato ou acontecimento. Neste contexto, podemos então determinar que Notícias falsas são, intencionalmente e comprovadamente falsas, que podem enganar os leitores (ALLCOTT, 2017).

Fake News e Sua Disseminação na Sociedade

Mentir sempre foi um hábito humano e seu uso foi adotado principalmente para constranger, criticar e atacar alguma figura. O historiador americano Robert Darton destaca que sempre existiram notícias falsas (fake news), citando como exemplo um jornalista do século XVI chamado Pietro Aretino. Segundo o historiador, Aretino usava poemas conhecidos como “pasquinadas”, onde zombava de várias figuras públicas, e até os usava para chantagear essas figuras, que pagavam para que seus poemas não fossem divulgados (ANDRADE, 2018).

Neste sentido, com sua popularização em 2016, o termo “fake news” surgiu em meio à temporada de eleições presidenciais nos Estados Unidos, na qual muitos boatos se espalharam tanto a favor quanto contra um candidato. Traduzindo livremente, o termo significa “notícias falsas”, mas se popularizou de tal forma que a tradução não é necessária.

O jornalista brasileiro Pires (2017) associa o termo notícias falsas a “sites e blogs que publicam intencionalmente notícias falsas, imprecisas ou simplesmente manipuladas, com a intenção de ajudar ou combater algum alvo, geralmente político”. O autor afirma ainda que, além de publicar inverdades, também utiliza notícias verdadeiras, mas com manchetes tendenciosas.

Para Frias (2018, p. 43), a notícia falsa contabiliza toda a informação que, sendo comprovadamente falsa, é capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada ou posta em circulação por negligência ou má-fé. Todavia, trata-se da divulgação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas para chamar a atenção para desinformação ou obtenção de vantagem política ou econômica.

Portanto, pode-se acrescentar que a diversidade de informações e a rápida disseminação de informações levam ao surgimento de diferentes versões dos fatos, facilitando a criação de pós-verdades por indivíduos mal-intencionados. Em outras palavras, a pós-verdade refere-se ao momento em que a verdade perde relevância, acrescentando que a presença da pós-verdade permite que as notícias falsas se espalhem amplamente nos meios digitais.

No entanto, é importante notar que a novidade não está na notícia falsa em si, mas no surgimento de uma ferramenta capaz de reproduzi-la e divulgá-la com amplitude e velocidade sem precedentes. Nesse sentido, a popularização das fake news se deve à velocidade de leitura medíocre da maioria dos internautas. Ou seja, a quantidade de informações disponíveis na Internet dificulta a busca dos usuários pela veracidade das fontes que consultam (DELAVALD, 2018; FRIAS, 2018, p. 42).

Apesar da facilidade de confirmar se uma história é verdadeira ou não, o número de compartilhamentos cresce de forma alarmante. Delavald (2018) acredita que muitas das notícias falsas podem ser desmascaradas usando o bom senso. Frias (2018, p. 44) acredita que “a proteção mais eficaz contra as notícias falsas continua sendo uma educação básica de qualidade, capaz de estimular o discernimento na escolha das leituras e um ceticismo saudável na forma de absorvê-las”. Nesse ponto, o papel do bibliotecário como mediador de informações pode influenciar a sociedade.

Segundo Luce (2018) o bibliotecário possui recursos que o tornam um dos profissionais mais qualificados para atuar contra essa disseminação de desinformação. A Federação Internacional de Associações e Instituições de Bibliotecas (IFLA) criou um infográfico com oito etapas simples para verificar a confiabilidade das notícias recebidas. A instituição também incentiva os bibliotecários a baixar, imprimir, traduzir e compartilhar em casa, na biblioteca e no local de trabalho.

Considerando as reflexões sobre as fake news e os impactos que pode ocasionar para a sociedade, fica claro que as fake news são propagadas de maneiras rápidas pelo fato que as tecnologias estão cada dia mais avançadas. E que a própria sociedade acaba por

ajudar este tipo de disseminação, quando repassa a terceiro o conteúdo recebido em suas redes sociais sem amenos verificar se trata de uma notícia verdadeira, gerando uma grande repercussão de fake news.

Como Combater as Fake News

Cherner e Curren (2019) argumentam que os educadores precisam desenvolver a capacidade de promover habilidades de alfabetização midiática no contexto da instrução de conteúdo. Com a disseminação de notícias falsas e sensacionalismo pelas mídias sociais, aliado ao crescente papel da tecnologia na sociedade, a alfabetização midiática pode oferecer a professores e alunos um conjunto de habilidades para analisar, criticar e responder às informações que aparecem diante deles em textos digitais.

Nesse sentido, o pensamento crítico e a educação virtual são uma forma muito importante de detectar a desinformação nas notícias. Para Mason, Krutka e Stoddard (2018), a educação em alfabetização midiática eficaz requer uma compreensão do ambiente midiático, além de aprimorar a colaboração interdisciplinar; Use a crise atual para consolidar grupos de interesse; Priorizando abordagens e programas com histórico comprovado; desenvolver currículos orientados para a ação que desafiem os problemas sistêmicos causados pela mídia, incluindo a mídia social digital; bem como ensinar as pessoas a interpretar as mensagens da mídia.

Contudo, segundo Lima (2021, p. 03), uma boa forma de combater as fake news é sempre ler a notícia na íntegra antes de compartilhá-la, assim você conhecerá todo o conteúdo e evitará a disseminação de informações imprecisas; procure as notícias em outros canais de informação e veja se outros meios de comunicação credíveis também compartilharam algo sobre isso; pesquise o portal que está relatando o fato e veja se sua reputação é confiável; verifique a data de publicação da notícia e certifique-se de que é recente; consulte órgãos oficiais e avalie se o fato é realmente possível.

DA FALTA DE LEGISLAÇÃO PARA COMBATE A FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL

Da Falsidade Ideológica

O crime de Falsidade ideológica possui previsão legal no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, tendo as seguintes definições, todo crime que consiste em usar declaração ou documento falso para prejudicar terceiros. Na qual as práticas incriminadoras deste

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

delito são omitir, silenciar declaração obrigatória, inserir conduta do próprio agente ou fazer inserir (através de terceiro) declaração falsa que não corresponde à verdade ou diversa da que deveria (pode ser verdadeira), em documento público ou particular (PEREIRA, 2010, p. 14).

Capez (2008, p. 327), relata que, a respeito da falsidade ideológica, diferentemente dos delitos precedentes, encontra-se agora diante do chamado falso ideológico, aquele que o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir-lhe um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos. Neste sentido, uma escritura lavrada pelo oficial do Cartório do Registro de Imóveis é rigorosamente perfeita, pois a ele é delegado a produzir instrumento público. Todavia, se essa escritura encerrar declarações falsas fornecidas pelo particular haverá o delito de falsidade ideológica.

Assim, o falso ideológico nem sempre se enquadra no artigo 299, tendo em vista que o documento possuidor da forma de atestado (atestação) ou certidão (certificação) foge da esfera dos artigos 299 e 297, sendo tipificado especificamente pela doutrina pátria no artigo 301 (AMARAL, 2000, p. 89).

No entanto, em relação aos requisitos do delito da falsidade ideológica, inicia-se o estudo da falsidade ideológica elencando os verbos do tipo penal do artigo 299, quais sejam: omitir, inserir ou fazer inserir com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Desta forma, caracteriza-se o agente por atuar com especial fim de agir (GRECO, 2016, p. 606).

Consoante à falsidade ideológica, Sylvio do Amaral preleciona, ao se referir ao documento público, que este “[...] exprime, sempre, ou uma declaração de vontade (do cidadão ou do Estado), ou uma atestação (ou certificação) da verdade” (AMARAL, 2000, p. 89).

Observa-se que a falsidade ideológica apenas adquire importância penal se for realizada com o intuito de prejudicar o direito, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, verifica-se que a falsidade ideológica se dá pela omissão das informações ou da expressão de vontade em documento original. Reforçando: falsidade ideológica ou intelectual é, pois, a falácia representada por uma atestação mendaz ou por uma omissão de fatos ou de manifestação de vontade, em documento formalmente verdadeiro (PRADO, 2005).

No entanto, para que haja a consumação do crime de falsidade ideológica e fundamental que tenha dolo. Ou seja, o autor da falsificação ideológica deve então agir com o intuito de criar obrigação, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, omitir declaração que devia constar no documento, ou alterar verdade sobre fato juridicamente pertinente (GRECO, 2016, p. 607).

Neste contexto, o Estado tem o dever de desempenhar o papel de mantenedor da ordem social, garantindo o desenvolvimento pacífico e a coexistência igualitária dos seus cidadãos. Assim sendo, acaba por interferir na nova sociedade de informação, no chamado meio ambiente virtual, elaborando leis que venha impor limites à internet e à troca de informações através da tecnologia.

O Sujeito Ativo do Delito

Para Junior (2020), o crime de falsidade ideológica é um crime comum, o que significa que qualquer sujeito pode cometê-lo. Porém, por outro lado, temos o Estado como sujeito passivo, além daquelas pessoas que foram prejudicadas pela atitude do agente. Portanto, cabe ressaltar que, na primeira parte do caput do referido dispositivo, é fácil perceber que a conduta omissa do agente leva à consumação do crime em questão. Na segunda parte, a falsidade ideológica se consuma quando o agente insere ou faz inserir uma afirmação falsa ou diferente daquela que deveria ter sido escrita.

Nesse sentido, Pereira (2010), afirma que o delito de falsidade ideológica é possível tentativa. Ou seja, o sujeito ativo do delito pode ser, em princípio, qualquer pessoa. Porém, se o agente for funcionário público e cometer o crime com aproveitamento do cargo, ou se a alteração ou falsificação for de registro civil, aplica-se a causa especial de aumento do parágrafo único do dispositivo (1/6): [...] Parágrafo único - se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte [...] (BRASIL, 1940).

Tipo Objetivo e Subjetivo da Falsidade Ideológica

Para Oliveira (2016), quanto aos elementos subjetivos do tipo, o primeiro é a intenção, que consiste na vontade livre e consciente de materializar os elementos objetivos do tipo. O segundo elemento do tipo corresponde à intenção de prejudicar contida na frase “violar a lei, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

O mesmo autor destaca ainda que o crime atinge seu clímax quando a declaração é omitida ou inserida direta ou indiretamente, ou seja, quando o documento é preenchido com a falsificação. É um crime formal, pois não exige causar danos, desde que o comportamento possa causar danos a terceiros. É ilegal tentar um comportamento de omissão, mas é possível inserir ou colar comportamentos.

Nesta linha, o tipo subjetivo é constituído pelo elemento subjetivo geral, no caso o dolo, representado pelo desejo consciente de falsificar um documento, público ou privado, no todo ou em parte. Porém, para a configuração do crime de falsidade ideológica, além da intenção genérica, é exigida a finalidade especial de agir, que se traduz pela intenção de ferir o direito, produzir uma obrigação ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade só adquire importância criminal se praticada com o objetivo de ferir a lei, criar obrigação ou alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Na ausência de qualquer uma dessas hipóteses, é necessário reconhecer a inexistência de justa causa para a ação penal, por se tratar de conduta atípica (ARAÚJO, 2016, p. 04).

Falsificação de Documento

Pereira (2010, p. 07) aponta que a falsificação de documento pode ocorrer de duas formas, a saber: a falsificação de documento público no artigo 297 e a falsificação de documento particular no artigo 298, ambos do Código Penal Brasileiro.

No entanto, é oportuno tratar do conceito de documentos, pois oferece a possibilidade de realizar uma análise aprofundada do delito. No entanto, o documento pode ser amplo ou restrito. No sentido mais amplo, é o objeto ideal de evidência, contendo não apenas a escrita, mas também, entre outras coisas, uma pedra, um fragmento de metal. Nesse sentido, é a materialização do pensamento humano aplicado às artes, às ciências ou às relações do Estado com e entre os indivíduos (MIRABETE, 2006, p. 212).

Nesse sentido, o mesmo autor conceitua documento como qualquer escrito que condensa graficamente o pensamento de uma pessoa e é capaz de comprovar fato ou realização de ato dotado de sentido ou relevância jurídica. No entanto, o artigo 297.º do Código Penal estabelece que o crime de falsificação consiste na falsificação ou alteração de documento público, constituindo a coisa culposa: falsificação de documento público total ou parcial, ou alteração de documento público real: Pena - reclusão de dois a seis anos

e multa. § 1º - Se o empregado for funcionário público e cometer o delito usando o cargo, a pena é aumentada de um sexto.

§2º Para efeitos criminais, o valor ao portador ou as quotas transmissíveis por endosso em sociedade comercial, os livros comerciais e o testamento particular equiparam-se a instrumento autêntico emitido por órgão semigovernamental. § 3º Incorrem nas mesmas penas quem inscrever ou tiver inscrito: - no contracheque ou em documento de informação destinado a comprovar perante a previdência social, pessoa que não tenha a qualidade de segurado obrigatório; - na carteira de trabalho e da segurança social do trabalhador ou em documento que deva ser válido perante a segurança social, uma declaração falsa ou diferente do que deveria ter sido escrito; - em comprovante contábil ou outro documento relacionado às obrigações previdenciárias da empresa, uma declaração incorreta ou diferente da que deveria ser. § 4º Incorrem nas mesmas penas quem omitir dos documentos referidos no § 3º o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a duração do contrato de trabalho ou serviço (BRASIL, 1940).

Portanto, o direito penal brasileiro busca proteger a crença pública consubstanciada na confiança de que documentos de qualquer espécie merecem a sociedade em virtude de sua mera qualidade de documentos, pois representam as necessidades e costumes da vida social e não a função pública. Justificativa da objetividade jurídica dos crimes de falsificação de documentos. No Código Penal Brasileiro, os documentos públicos e privados estão sob a proteção da fé pública, caso, em que tanto os documentos públicos quanto os particulares merecem a confiabilidade indispensável para o cumprimento de seus fins.

Distinção entre Falsidade Material e Falsidade Ideológica

Segundo Pereira (2010, p. 38), o gênero refere-se à falsidade ideológica e não à falsidade material, distinguindo-se os dois de tal forma que a falsificação material afeta a autenticidade da forma externa e interna do documento, enquanto a falsificação ideológica afeta a autenticidade do arquivo. Neste sentido, a falsidade ideológica envolve o conteúdo dos documentos, enquanto as falsificações materiais envolvem sua forma. Nas mentiras ideológicas, o dano potencial é suficiente, independentemente do conhecimento profissional.

Neste contexto, Mirabete (2006, p. 225), aponta que no que diz respeito às diferenças entre falsidades materiais e ideológicas, no primeiro, o que se falsifica é a materialidade gráfica e visível, enquanto no segundo, é apenas o conteúdo ideativo.

Contudo, acerca da falsidade ideológica, Capez (2008, p. 327) afirma que, ao contrário dos crimes anteriores, estamos agora perante a chamada falsidade ideológica, aquela em que o documento é formalmente perfeito, embora a ideia nele contida seja falsa. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba inserindo conteúdos que não correspondem à realidade dos fatos. Assim, a escritura lavrada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis é formalmente perfeita, pois é ele o responsável pela formação do instrumento público. Porém, se esse ato contiver declarações falsas do próprio indivíduo, haverá crime de falsidade ideológica.

DA FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Com todos os avanços tecnológicos, o uso da internet e dos computadores tornou-se rotina, e todos os demais meios eletrônicos como celulares, tablets, entre tantos aparelhos que existem no dia a dia das pessoas e, conseqüentemente, a falta de equipamentos completos e atuais. Todavia, a legislação relativa aos crimes virtuais, tem vindo a difundir cada vez mais crimes relacionados com este cenário, infelizmente neste aspecto o nosso país está muito atrasado por não ter legislação específica para crimes cibernéticos. Enquanto isso, em muitos outros países ainda menos desenvolvidos que o Brasil, eles já possuem legislação que especifica e trata dos crimes cibernéticos (VIANA, 2017, p. 07).

Embora já tenham sido tomadas medidas imediatas a este respeito, por ex., B. criando regulamentos que regulamentem alguns destes comportamentos e apliquem outros no âmbito do código penal, é ainda necessária legislação específica, adaptando-se a todos os comportamentos e meios de comunicação. Como o código penal brasileiro não foi atualizado, ele remonta a 1940, época em que não havia muita tecnologia em relação a hoje.

Nesse contexto, o cibercrime é uma nova modalidade e, na ausência de legislação específica para sancionar tal comportamento, muitos dos que o cometem permanecem impunes.

No entanto, existem alguns projetos de lei específicos que existem há anos, mas não foram aprovados até agora, como muito interessantes para o momento que estamos passando. Embora exista um anteprojeto do novo código penal brasileiro, ele é resultado de

uma proposta apresentada por uma comissão jurídica e está no Senado desde julho de 01-2012. Ou seja, a matéria já foi aprovada por uma comissão provisória de senadores e está nas Comissões Constitucional, Judiciária e de Cidadania (CCJ).

Segundo Viana (2017, p. 07), o que pode mudar é que o projeto trata do assunto em tela, pelo fato de ter um capítulo específico sobre crimes cibernéticos, inspirado na Convenção de Budapeste, incluindo comportamentos ainda não tipificados na legislação em vigor, como por exemplo, não autorizados ou acesso indevido a sistema de informática, inclusive o aumento da pena em caso de divulgação ou uso indevido de informações (art. 209) e sabotagem de informática (art. 210), além de trazer alguns novos conceitos sobre o assunto. No entanto, essa é uma das esperanças para reduzir ou até mesmo acabar com esse tipo de crime, amplamente utilizado pelos criminosos nos dias atuais.

Por fim, cabe aos legisladores atuarem sobre esse assunto e criarem normas e legislações específicas, até mesmo porque, os próprios políticos são grande parte afetada por este tipo de crimes em suas campanhas eleitorais. Neste sentido, deveriam urgentemente criar leis específicas que visam garantir a proteção dos usuários de computador, internet, celular, entre outros. Para que tenham o seu direito garantido, tendo também a segurança de que, se sofrerem algum tipo de delito, saberão que criminosos não se irão se safar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após breve revisão de literatura levantando informações acerca dos crimes virtuais, fake news e falsidades ideológicas, expondo a fragilidade do sistema jurídico e o posicionamento tanto doutrinário como das leis que tipificam a conduta criminosa em relação a tais crimes, bem como seus fundamentos jurídicos sobre a vasta dimensão do campo da web referente, é possível chegar a uma conclusão de que com o crescimento do fenômeno denominado globalização, novas relações entre as pessoas passaram a serem realizadas por meio de equipamentos eletrônicos, diferentes culturas se encontraram na rede mundial de computadores, novas relações, tanto pessoais quanto profissionais, começaram a surgir.

Nesse sentido, a lei percebeu a necessidade de se adequar a essa nova realidade para que a sociedade digital não se tornasse a margem do controle do Estado, porém, a tecnologia é um dos principais fatores no movimento do direito, sendo o avanço tecnológico e sua adesão de suma importância no dia a dia das pessoas, sendo necessária

sua regulamentação para que as relações possam evoluir e começar a se desenvolver no ambiente virtual. Uma das características fundamentais na definição das redes é a sua abertura e porosidade, possibilitando relações horizontais e não hierárquicas entre os participantes, lembrando que as redes não são, portanto, apenas mais uma forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, no sentido dessa parte de sua força reside em sua capacidade de fazer e desfazer rapidamente.

Em relação às normas já em vigor, a promulgação de leis pertinentes como as Leis 12.735, 12.737, Lei Carolina Dieckmann e 12.965 Marco Civil da Internet, marcam uma nova visão do legislador sobre a importância de haver leis que protejam o patrimônio jurídico informacional, demonstrando que o Brasil está em uma fase de evolução normativa, ajustando-se à necessidade que vem surgindo com a expansão do ciberespaço, mostrando que o legislador brasileiro não adotou a inércia, e tem procurado, sim, estar atento e em sintonia com o mundo informatizado.

Contudo, embora já existam algumas normas que tratam do assunto em tela, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não é eficaz para que todas as pessoas que utilizam os meios tecnológicos tenham proteção. Todavia, o mais correto seria que o Direito acompanhasse as transformações e a constante evolução da sociedade, adaptando-se assim ao mundo virtual, sempre trabalhando visando garantir a segurança dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, M.G.H. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017.

AMARAL, S. **Falsidade documental**. Campinas: Millennium, 2000.

ARAÚJO, M. J. F. A. **Falsidade ideológica**. 2016. Disponível em: <https://marcelodez.jusbrasil.com.br/artigos/339672712/falsidade-ideologica>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

ASSUNÇÃO, A. P. S. **Crimes Virtuais**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/MonografiaAnaPaulaSouza.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

ATAIDE, A. A. **Crimes Virtuais: Uma Análise da Impunidade e dos Danos Causados as Vítimas**. 2017. Disponível em: http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf. Acesso em 21 de outubro de 2021.

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BARBOSA, A. S. et al. **Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações Bioéticas.** Rev. Bioética y Derecho, Barcelona, n. 30, p. 109- 124, 2014 . Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872014000100008&lng=es&nrm=iso. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BARROSO, L.R. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos E Propostas parao Brasil.** In: XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/conferencia-OAB.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL, Decreto-**Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de julho de 2021.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 30/04/2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

_____. **Lei Nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990 (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 21 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 30/04/2021.

BUENO, N. **Breves considerações sobre os crimes eletrônicos e a regulação da internet.** São Paulo: Boletim SSPI nº 39, 01 mar. 2013.

CAMPOS, L. V. "O que são fake news?"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

CAPEZ, F. P. Curso de direito Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CHERNER, T. S.; CURRY, K. Preparing pre-service teachers to teach media literacy: a response to “fake news”. **Journal of Media Literacy Education**, 11 (1), 01–31. Recuperado de <https://digitalcommons.uri.edu/jmle/vol11/iss1/1/>, 2019.

COELHO, I. P.; BRANCO, S. Humor e Ódio na Internet. **Cadernos Adenauer XV**, Rio de

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

Janeiro, s/n, out/2016. Disponível em: < <http://www.kas.de/wf/doc/20595-1442-5-30.pdf>> Acesso em 21 out. 2021.

CRESPO, M. X. F. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DELAVALD, M. A. **A mentira ao longo do tempo e a fake news na acrópole cotidiana. Odnnet: estratégias digitais**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/mentira-ao-longo-do-tempo-e-fake-news-na-acrC3B3pole-delavalld>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRIAS, O. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 39-44, janeiro/fevereiro/março, 2018.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, v.3, 2016.

INELLAS, G. C. Z. **Crimes na internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

JESUS, D. ; MILAGRE, J. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo:Saraiva, 2016.

JUNIOR, R. **Crime de falsidade ideológica - Artigo 299 do Código Penal Comentado**. 26/09/2020. Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/582-crime-de-falsidade-ideologica-artigo-299-do-codigo-penal-comentado>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

LUCE, B. F. **O bibliotecário e as fake news: atuação do profissional da informação na era dapós-verdade**. Monografia de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.Porto Alegre, 2018.

MASON, L. E., KRUTKA, D. G., & STODDARD, J. **Media literacy, democracy, and the challenge of fake news**. *Journal Of Media Literacy Education*, 2 (10), 01–10. Recuperado de <https://digitalcommons.uri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1389&context=jmle>, 2018.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 22 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, G. S. **Manual do Direito Penal**. Livraria Forense; 13ª edição. SãoPaulo, 31 janeiro 2017.

NUNES, M. B. **CRIMES VIRTUAIS: 2015. Uma Análise Acerca de Alguns de Seus Aspectos**. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/Tcc/Dir/Crimevirtuaisumaanaliseacerca> de algunsdeseusaspectos. Acesso em 29 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, B. **Falsidade Ideológica Artigo 299 do Código Penal**. 2016. Disponível em:

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. *JNT- Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://boliveiras.jusbrasil.com.br/artigos/337513906/falsidade-ideologica>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

PEREIRA, T. **Crime Virtual**. 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/TatianePereira-Crimevirtual.pdf>.
PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Regulamentação da Web. **Cadernos Adenauer XV**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 33-44, out/2014. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/16471-1442-5-30.pdf>>

PINHEIRO, R. C. **Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira**. 2000. In: “A priori”, INTERNET. Disponível em <http://www.apriori.com.br/cgi/for/viewtopic.php?p=181>>

PIRES, L. fake news. **Portal Café Brasil**. Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.portalcafebrasil.com.br/artigos/fake-news/>>.

PORTUGUESA, D. P. da L. **Notícia em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2013. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/noticia>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

PRADO, L. R. **Elementos de Direito Penal**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, C. B. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012**. Revista. Bahia: AMAB, 02 jan. 2014.

SILVA, A. C. Q.; BEZERRA, M. D.; SANTOS, W. T. **Relações Jurídicas Virtuais: Análise de Crimes Cometidos com o Uso da Internet**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, v.21, n.1, p. 7-28, jan./jun. 2016.

SILVA, E. B. **Crimes cibernéticos: é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente?** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77977/crimes-ciberneticos-e-possivel-combater-esses-crimes-virtuais-aplicando-ao-caso-concreto-a-legislacao-pertinente> Acesso em: 25 de outubro de 2021.

SIQUEIRA, M. S. et al. **Crimes virtuais e a legislação brasileira**. (Re)Pensando o Direito – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13 (2017). Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/468>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

SYDOW, S. T. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/delitos_informaticos_proprios_uma_abordagem_sob_a_perspectiva_vitimodogmatica.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

TAVARES, J. F. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro:

José Fernando Cerqueira da SILVA; Marcondes da Silva FIGUEIREDO. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO AMBIENTE DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 439-464. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

Forense, 2012.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 outubro de 2021.

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais. **Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global**, Santa Maria, n. 1, p. 79-93, jan.jun/2012.

VIANA, R. C. T. **Os impactos das fake news na sociedade de usuários da informação**. 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30710/1/RAIANNECAROLINATENORIOVIANA.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2021.